



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 201807

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000909-94.2013.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO SOARES DE VASCONCELOS (PROCURADOR)

AGRAVADO: CLAUDIA MARIA SALOMON CANELAS e OUTROS

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS e OUTROS

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MRIZA MACHADO DA SILVA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA QUE O MUNICÍPIO PROCEDA A INCLUSÃO DE 20,84% A TÍTULO DE INCORPORAÇÃO SALARIAL DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BELÉM. DECISÃO TERATOLÓGICA UMA VEZ QUE PENDENTE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO COM ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO PELA COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS SALARIAIS ESPONTÂNEOS. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e dar provimento, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e José Torquato Araújo de Alencar (Juiz Convocado).

Belém, 18 de março de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Recurso interposto por **MUNICÍPIO DE BELÉM** em ação de execução contra decisão que determinou sua intimação para que dê cumprimento à obrigação de fazer e, em consequência, proceda à inclusão nos vencimentos dos exequentes do percentual de 20,84%, a título de incorporação salarial.

Afirma, preliminarmente, que já havia ingressado com embargos à execução em outra ação promovida pelo SISBEL ensejando a litispendência e por conseguinte a impossibilidade do fracionamento da execução. Ainda em preliminar, aponta a ocorrência de prescrição quinquenal e a ofensa a súmula 681 do STF.

No mérito descreve que já houve a recomposição salarial no decorrer da lide entre os anos de 1996 e 2013, com reajuste real acumulado de 21,25%, e a impossibilidade de cominação de multa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Distribuído originalmente ao Des. Constantino Guerreiro, coube-me por redistribuição.

Deferi parcialmente o efeito suspensivo para sustar os efeitos da multa cominada a pessoa do gestor (fls.305/306).

Sem contrarrazões nos termos da certidão de fl.309.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.311/317).

É o essencial a relatar. Paso ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado comporta provimento.

Na esteira do Enunciado Administrativo 02 do STJ este recurso será julgado nos termos do CPC/73.

Cumprе ressaltar que já me manifestei sobre essa matéria por ocasião do julgamento de embargos de declaração (acórdão nº 186.364), razão pelo qual acompanharei a mesma solução ali encaminhada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou ao Município de Belém, antes mesmo do julgamento dos embargos a execução, que procedesse a inclusão nos vencimentos dos exequentes do percentual de 20,84% a título de incorporação salarial, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), suportada pessoalmente pelo gestor municipal.

Considerando que os embargos carregam matérias pendentes de apreciação pelo juízo, caso o Erário Público seja obrigado à incorporação do percentual de 20,84% nos vencimentos dos agravados, é evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos, se esta decisão recorrida perdurar até o julgamento final da lide, uma vez que tais valores de natureza alimentar certamente não seriam devolvidos ao agravante.

Quanto a cominação de multa ao gestor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa, neste sentido, absolutamente ineficaz a decisão agravada.

Ante o exposto, considerando a existência de risco grave e de improvável reparação caso seja mantida a ordem de implementação do aumento do percentual de 20.84% nos vencimentos dos servidores agravados, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como diante da impossibilidade de cominação de multa pessoal ao gestor público e, ainda, em face da jurisprudência reafirmada nos acórdãos 141.031, 141.020, 141.016 e outros tantos sobre a mesma matéria, estou por conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão recorrida.

É como voto.

Belém (PA), 18 de março de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora